

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 26/12/19 às 17h40
Glyn 883114
Servidor Ponto
Glyn Bento
Portador

OFÍCIO Nº 7589 /2019 – MEC

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

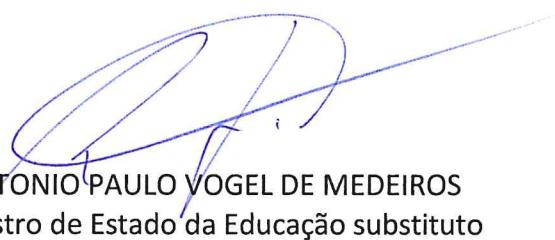
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 920, de 26 de novembro de 2019. Requerimento de Informação nº 1.623, de 2019, do Deputado Glauber Braga.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 920/19, de 26 de novembro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.623, de 2019, de autoria do Deputado Glauber Braga, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 206/2019/DPR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica, do Ofício nº 226/2019/OUVIDORIA/GM/GM-MEC, da Ouvidoria deste Ministério, e do Ofício nº 694/2019/SE/CNE/CNE-MEC, do Conselho nacional de Educação, contendo as informações acerca de providências por parte deste Ministério em relação às denúncias relacionadas à associação religiosa "Arautos do Evangelho".

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Ministro de Estado da Educação substituto



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 694/2019/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

À Chefia da Assessoria Especial de Controle Interno
Gabinete do Ministro
Ministério da Educação
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.623, de 2019, do Deputado Glauber Braga. Incompetência do CNE.

Referência.: **Ofício nº 144/2019/PC/PF/MP/AECI/GM/AECI/GM/GM-MEC**

Ofício 1ª Sec/RI/E nº 920/2019

Requerimento de Informação nº 1623 de 2019

Processo Administrativo SEI nº 23123.008022/2019-45

Prezada Assessora Especial de Controle Interno,

1. O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu o Ofício nº 144/2019/PC/PF/MP/AECI/GM/AECI/GM/GM-MEC (Doc. SEI nº 1823035), em 06/12/2019, pelo qual foi direcionado o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 920 (Doc. SEI nº 1811044), de autoria do Deputado Glauber Braga.

2. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1623 de 2019, apresentado pelo referido Deputado, alegando que foi veiculado nos noticiários, mais especificamente no programa televisivo "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, denúncias de crimes de abuso psicológico, agressão física e estupro ocorridos nas dependências da associação religiosa "Arautos do Evangelho".

3. Com fulcro no art. 50, §2º da Constituição Federal, c/c os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Excelentíssimo Parlamentar solicita ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação – CNE manifestação sobre as providências que estão sendo tomadas em relação às denúncias relacionadas à supracitada associação religiosa.

4. Em resposta, cabe-nos informar que o art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, confere competência aos estados e ao Distrito Federal para tratar de questões que envolvam a supervisão da educação básica. Ao regulamentar este dispositivo, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) dispõe que:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; (grifo nosso)**
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

5. Ademais, em que pese a gravidade e a relevância do tema, a prerrogativa de deliberar sobre a matéria em comento não está englobada dentre as atribuições legalmente estabelecidas ao Conselho Nacional de Educação, constantes do §1º[1] do artigo 7º, bem como do artigo 9º[2], ambos da Lei 9.131/1995, tampouco daquelas elencadas na Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999, que versa sobre o Regimento Interno do CNE.

6. Portanto, cabe à(s) unidade(s) federada(s) à(s) quais está(ão) credenciado(s) o(s) estabelecimento(s) de ensino com manutenção vinculada à aludida associação supervisionar e averiguar as supostas irregularidades e ilícitos, identificar possíveis responsáveis bem com tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, se for o caso.

7. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Presidente do Conselho Nacional de Educação

[1] Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

[2] Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

- a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

- b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;
 - c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
 - e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;
 - f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
 - g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;
- § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:
- a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;
 - b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
 - c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;
 - d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
 - e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
 - g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
 - i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Roberto Liza Curi, Conselheiro(a)**, em 17/12/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1836270** e o código CRC **70F9DE55**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008022/2019-45

SEI nº 1836270

Criado por [JadeAstta](#), versão 29 por [DanielValentim](#) em 16/12/2019 17:07:40.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 206/2019/DPR/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.008022/2019-45

INTERESSADO: GLAUBER BRAGA - DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ

ASSUNTO

Requerimento ao Sr. Ministro de Estado da Educação de informações acerca de providências por parte deste Ministério em relação às denúncias relacionadas à associação religiosa "Arautos do Evangelho".

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Requerimento de informação nº 1.623/2019 do Deputado Glauber Braga encaminhado pela 1^a Secretaria da Câmara dos Deputados;
- 1.2. Artigo 50, §2º e artigo 209, inciso I da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- 1.3. Denúncias realizadas pela Revista Eletrônica Fantástico da Rede Globo de Televisão; e
- 1.4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. Trata-se de requerimento dirigido ao Sr. Ministro da Educação acerca de providências por parte deste Ministério em relação às denúncias relacionadas à associação religiosa "Arautos do Evangelho".
- 2.2. Com base em notícias veiculadas pelas Organizações Globo, o Deputado Glauber Braga questiona se o MEC tem conhecimento das denúncias que buscam demonstrar práticas abusivas que estariam ocorrendo nas dependências de instituições de ensino e que providências foram adotadas até o momento pelo MEC e pelo Conselho Nacional de Educação - CNE para verificar a veracidade dos graves fatos denunciados e zelar pelo respeito ao art. 209, inciso I da Constituição Federal.

3. ANÁLISE

- 3.1. Em atenção ao solicitado, cabe esclarecer que o art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988, confere competência aos estados e ao Distrito Federal para tratar de questões que envolvam a supervisão da educação básica. Sendo assim, ao regulamentar este dispositivo, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) dispõe que:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; (grifo nosso)

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

3.2. Vale ressaltar que a iniciativa de deliberar sobre a matéria em questão não está abarcado nas atribuições da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica - DPR da Secretaria de Educação Básica, conforme estabelecido no Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, que versa sobre a estrutura regimental deste Ministério da Educação.

3.3. Diante disso, cabe às unidades federativas que os estabelecimentos de ensino estão vinculadas, supervisionar e averiguar as supostas irregularidades e ilícitos, bem como tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso necessário.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, as questões em comento extrapolam as competências dessa Diretoria.

À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

ARICÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental

De acordo. Encaminhe-se.

IZABEL LIMA PESSOA
Diretora de políticas e Regulação da Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Lima Pessoa, Diretor(a)**, em 20/12/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Aricelia Ribeiro do Nascimento, Coordenador(a) Geral**, em 20/12/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1839050** e o código CRC **BD73457E**.



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Edifício-Anexo II - 4º andar - Sala 402 - Bairro Zona Cívico-administrativa,

Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: 2022-7503 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 226/2019/OUVIDORIA/GM/GM-MEC

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

À Chefia da Assessoria Especial de Controle Interno
Gabinete do Ministro
Ministério da Educação
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.623, de 2019, do Deputado Glauber Braga.

Prezada Senhora,

1. Em resposta ao Despacho nº 146/2019/PC/PF/MP/AECI/GM/AECI/GM/GM-MEC ([1824025](#)), o qual remete o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 920 ([1811044](#)), acompanhado do Requerimento de Informação nº 1.623, de 2019, de autoria do Deputado Glauber Braga, em que solicita informações acerca de providências, por parte desta Pasta, em relação às denúncias relacionadas à associação religiosa "Arautos do Evangelho", em que se pede apuração de crimes, como abuso psicológico, agressão física e estupro, na referida instituição de ensino, informamos o que segue.
2. O feito foi enviado à Secretaria de Educação Básica - SEB pela Secretaria-Executiva . Em seguida, foi encaminhado também a este Núcleo de Ouvidoria pela Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, em especial para verificar se existe alguma demanda cadastrada no Faça.Br ou outro canal de denúncia deste Ministério, sobre o caso em comento.
3. Em conformidade com o solicitado procedeu-se a pesquisa mais ampla, conforme anexo, no sistema utilizado pela unidade, no qual utilizou os seguintes critérios:
4. Descrição da pesquisa: pesquisa realizada no campo "texto da manifestação", considerando esfera "federal" e situações da manifestação "cadastrada", "complementação solicitada", "complementada", "encaminhada por outra Ouvidoria", "prorrogada", "arquivada", "concluída", "encaminhada para órgão externo - encerrada".
5. A pesquisa realizada não encontrou manifestações acerca do tema.
6. Considerando o exposto, registro não haver óbice ao prosseguimento do feito por parte desta Ouvidoria.

Atenciosamente,

LUCIANO ROCHA FARIA

Ouvidor Substituto

Ministério da Educação

Anexos: I - Pesquisa Fala.BR



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Rocha Faria, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 10/12/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1830033** e o código CRC **1EE62D4B**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.008022/2019-45

SEI nº 1830033

Criado por [MonicaaRibeiro](#), versão 6 por [MonicaaRibeiro](#) em 10/12/2019 17:34:06.



